

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE URUAÇU, ESTADO DE GOIÁS.

CARLITOS DELFINO DE BORBA, já qualificado nos autos da presente ação, por meio de seu advogado e bastante procurador infra-assinado, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao despacho retro, informar que será proposta

AÇÃO POPULAR COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Em face do **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CERES, Sr. JAIRO JOSÉ TEODORO**, brasileiro, casado, vereador, que pode ser encontrado na Câmara Municipal de Ceres, que fica na Praça Cívica, Palácio da Justiça e Educação, Centro, na cidade de Ceres, Estado de Goiás, CEP 76.300-000;

Do **PREFEITO MUNICIPAL DE CERES, Sr. RAFAELL DIAS MELO**, que pode ser encontrado na Prefeitura Municipal de Ceres, que fica na Praça Cívica, Centro, na cidade de Ceres, Estado de Goiás, CEP 76.300-000;

Do **MINISTRO DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL**, que pode ser encontrado na sede do Ministério de Desenvolvimento Regional, que fica na St. Grandes Áreas Norte, nº 906, Asa Norte, na cidade de Brasília, Distrito Federal, CEP 70.297-400

E da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pessoa jurídica de direito público, devidamente inscrita no CNPJ nº 00.360.305/0001-04, com sede na SBS Q. 4, Bloco A, L. 3 e 4, Asa Sul, na cidade de Brasília, Distrito Federal, CEP 70.232-550, pelos motivos de fato e de direito que expõe a seguir.

1. DOS FATOS.

O Município de Ceres, por meio de seu Prefeito Municipal, requereu junto à Caixa Econômica Federal um empréstimo no valor de R\$ 12.823.444,00 (doze milhões oitocentos

e vinte e três quatrocentos e quarenta e quatro reais), com prazo máximo de pagamento fixado em vinte e quatro (24) anos.

Tal empréstimo é, antes de qualquer coisa, um afronte ao erário. Segundo o Economista Alexandre Bouças, que foi contratado pelos vereadores contrários à medida, emitiu parecer que esclarece o perigo deste empréstimo. Ele mina completamente a capacidade de investimentos do Município para o futuro, visto que a arrecadação, considerada a inflação, sobe proporcionalmente menos que os gastos. Isso mesmo sem o empréstimo. O contrato com a CEF, então, adiantaria em muito este processo.

O referido relatório segue anexo.

Ainda assim, tramitou na Câmara Municipal de Ceres o Projeto de Lei nº 007/2019, proposto pelo Poder Executivo, que tinha o escopo de autorizar à administração atual contrair empréstimo em sede de crédito suplementar.

O Projeto de desde o início apresenta Vícios. De início, é prudente informar que o requerimento do Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, REILLER SEABRA DE BRITO, para emissão de um parecer jurídico a respeito do Projeto, o que não foi cumprido antes da votação do projeto, mas somente dia 07/05/2019.

Ou seja, quando o relatório foi votado em primeiro turno, sequer havia o parecer jurídico que foi exigido pelo Presidente da Comissão de Constituição de Justiça, uma das mais importantes comissões de qualquer legislativo, que analisa a possibilidade do Projeto de Lei frente a *Lex Maxima* brasileira. Portanto havia dúvidas quanto à constitucionalidade da matéria em apreço, mas os membros da comissão emitiram parecer ainda assim.

Ademais, quando da emissão do parecer, não havia relatório e nem um relator havia sido designado pelo presidente da comissão. Dessa maneira, o rito legal instituído pelo regimento interno foi deixado de lado.

Por fim, ainda tratando da tramitação do referido Projeto nas comissões da casa, deve se lembrar que o

parecer foi apresentado sem a assinatura do Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e sem que houvesse votação.

Adiante, depois de já aprovado de maneira ilegal na Comissão de Constituição e Justiça, inconformados com a falta de informações que consta nesta Lei que se tenta criar, os vereadores REILLER SEABRA DE BRITO e SIMONE ROSA DE OLIVEIRA CHAVES propuseram uma emenda modificativa no sentido de alterar o art. 3º do referido diploma legal municipal de sua redação original para o trecho que segue abaixo transcrito:

Art. 3º. Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta lei serão consignados como créditos adicionais no orçamento vigente nos termos do inciso II, §1º, art. 32, da Lei Complementar 101/2000.

Esta emenda foi oferecida às 17h00 do dia 30/04/2019, ou seja, entre a entrada do projeto em pauta e o início da fase de discussão. Isso, segundo o Regimento interno, deveria ter tirado o projeto de pauta para que a emenda fosse estudada nas comissões.

Não obstante ao impedimento legal à discussão e votação do Projeto de Lei 007/2019 do Executivo Municipal, o Projeto não foi retirado de pauta. Antes foi votado em primeiro turno e aprovado, sendo que o primeiro turno de votação deve se ater ao parecer das comissões, e o parecer apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça estava repleto de vícios.

Diante dos fatos apresentados, restam evidentes os vícios no processo legislativo que votou e aprovou em dois turnos a Lei Municipal nº 2.009/2019, que autoriza o executivo a contrair créditos suplementares e dar receitas futuras como garantia. Isto quanto à votação em primeiro turno.

Diante disso, foi proposta ação no intuito de anular o ato que autorizou o empréstimo, que segue

esperando julgamento de liminar junto à Vara de Fazendas Públicas da Comarca de Ceres, Estado de Goiás, sob o nº 5242805.10.2019.8.09.0032.

Ainda assim, a CEF deu seguimento ao processo administrativo do empréstimo e, há pouco, o Ministério do Desenvolvimento Regional, selecionou a proposta do Município de Ceres para o programa Avançar Cidades - Mobilidade Urbana (Grupo 01) através da portaria nº 1.858, de 02 de agosto de 2019.

O Diário Oficial da União que publicou tal portaria segue anexo.

Não fossem todas as irregularidades do Projeto de Lei 007/2019 suficientes para que o Judiciário interfira no negócio, há ainda as ilusões vendidas pela atual administração de Ceres quanto à possibilidade do Município de arcar com as parcelas mensais deste.

Perceba que desde que o atual governo assumiu a Cidade, a previsão de arrecadação de tributos é muito maior que o que de fato é arrecadado.

Em 2017, no primeiro ano de mandato, a estimativa era de **R\$ 88.033.356,00**, mas a arrecadação foi de apenas **R\$ 80.181.972,00**.

Em 2018, a estimativa era de **R\$ 92.339.075,00**, mas a arrecadação foi de apenas **R\$ 85.411.846,00**.

Para o ano de 2019, ano em que o Município iniciou todos os preparativos para a efetiva contratação do empréstimo, a estimativa é de **R\$ 105.239.427,00**, mas até o mês de Julho, havia sido arrecadado apenas **R\$ 43.016.200,00**.

Neste ritmo, tem-se arrecadado aproximadamente **R\$ 6.145.174,00** por mês. O que daria, ao final do ano, seguindo a média até agora, uma arrecadação total de **R\$ 73.742.057,00**.

Veja que a discrepância entre previsão e realidade durante a égide do atual governo local foi crescendo até chegar, este ano, em **R\$ 31.497.369,00**.

Por outro lado, no último ano da administração que antecedeu a esta, a previsão de arrecadação de tributos foi de **R\$ 79.117.961,00**, enquanto que a arrecadação foi de **R\$ 81.103.381,00**.

Todos estes dados estão disponíveis no portal da transparência da cidade de Ceres.

Ou seja, como todos os demais governantes com senso de responsabilidade, a Ex-Prefeita contou para seus gastos com menos do que arrecadou, enquanto que o atual Prefeito, desde seu primeiro ano, para ludibriar os cidadãos e órgão de insigne importância - como a CEF e o Ministério de Desenvolvimento Regional -, estima sempre um valor muito acima do que consegue arrecadar.

Mas é lógico que para a CEF e para o Ministério do Desenvolvimento Regional, o valor estimado é que foi apresentado. E a julgar pelo bom andamento do processo neste dois órgãos, eles crêem em tais números.

Não há alternativa aos munícipes senão apelar desesperadamente à Justiça Federal para que pare de uma vez este arrombo orquestrado aos cofres públicos.

2. DOS FUNDAMENTOS.

Condições da ação.

O Requerente é legitimado ativo por ser cidadão ceresino em gozo de seus direitos políticos, de acordo com o título de eleitor anexado, nos termos do art. 1º, §3º, da Lei 4.747/65.

Por outra via, os legitimados passivos são o Prefeito de Ceres, a Câmara Municipal de Ceres, a Caixa Econômica Federal e o Ministro do Desenvolvimento Regional, em litisconsórcio passivo necessário, visto que todos eles tem sua parcela de participação nos atos.

O Prefeito por requerer um empréstimo que sabe não conseguir arcar e por falsear os dados entregues à CEF e ao Ministério de Desenvolvimento Regional.

A Câmara Municipal de Ceres por aprovar um projeto de lei em procedimento que fere o Regimento interno - o que ficará à frente demonstrado.

A CEF por continuar com o processo de empréstimo mesmo diante de tão flagrantes ilegalidades.

E, por fim, o Ministro por aprovar a proposta mesmo com tatás coisas contra.

Da ação popular.

A ação popular é um remédio constitucional onde o cidadão pode querer ao judiciário a anulação de ato lesivo ao Patrimônio Público, conforme disposição do art. 5º, inc. LXIII, da Constituição Federal:

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

No caso em comento, está claro a possibilidade de este empréstimo complicar em muito as próximas seis gestões por usar de grande parte dos recursos disponíveis.

Não fosse isso suficiente, o ato legislativo que autoriza este empréstimo é vicioso e merece ser anulado. Por não respeitar o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ceres, que em seu art. 164, §4º, que traz a seguinte redação:

Art. 165. (...)

§ 4º - As matérias que receberem propostas de emenda ou subemenda, na

*Secretaria Legislativa e no Plenário, **não serão discutidas**, sendo devolvidas à respectiva Comissão, para pronunciar-se sobre a admissibilidade da proposta apresentada, no prazo máximo de dois dias úteis.*

Ou seja, o projeto que receber qualquer tipo de emenda somente será discutido e votado após submissão da modificação proposta ser analisada pela respectiva comissão. E isso por força de lei.

Não obstante ao impedimento legal à discussão e votação do Projeto de Lei 007/2019 do Executivo Municipal, os vereadores não retiram o projeto da pauta, antes o votaram sob a argumentação de que isso seria permitido pelo art. 188, *parágrafo único*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ceres, que tem as seguintes letras:

*Art. 188. O primeiro turno de discussão e votação de qualquer projeto de lei **versará sobre o parecer da Comissão Técnica competente, o qual avaliará a constitucionalidade, a legalidade, a regimentalidade e a técnica legislativa**, sem se ater ao exame de cada um de seus artigos e, em consequência, não se admitirão emendas nesta fase.*

Parágrafo único - O projeto adotado nas Comissões e encaminhado ao Plenário entrará, imediatamente, em primeiro turno de discussão e votação.

De acordo com o entendimento destes vereadores presente à sessão, tal artigo possibilitava a votação em primeiro turno, que não discute efetivamente todos os artigos do Projeto, mas foca apenas no parecer da comissão responsável.

Assim sendo, entendem que tal projeto já havia entrado no primeiro turno de discussão antes mesmo de iniciada a sessão ordinária, o que impossibilitaria a propositura de emendas nesta fase. Todavia a análise mais minuciosa do texto legal rebate a tese.

Veja que o art. 188 trata da fase de discussão do projeto em primeiro turno e que apenas nesta fase de discussão é que emendas não são permitidas. Não há nenhuma ressalva ao disposto no art. 165 do mesmo Regimento. Ou seja, em casos em que a emenda foi proposta antes do início da fase de discussão, há a necessidade de novo parecer das comissões.

Outrossim, o §3º, do art. 165, determina que há um interregno entre a colocação em pauta da matéria e a discussão do projeto, que acontece durante a sessão e antecede a votação. Veja:

Art. 165. (...)

§3º As emendas ou subemendas serão apresentadas diretamente à Comissão própria, a partir do recebimento da proposição principal, até o término de sua apreciação, ou diretamente à Secretaria Legislativa, a partir de sua inclusão na pauta, até o momento para o início da discussão

Como a emenda em questão foi apresentada exatamente neste interregno - após o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e antes do período de discussão em plenário -, deve ser cumprido o disposto no já citado §4º, do art. 165, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ceres. Veja o §3º, do art. 165, do Regimento Interno:

Ademais, perceba que este art. 188 trata da apreciação da comissão. Acontece que no caso em comento o parecer também não cumpre a forma regimental.

Os art. 56 e 57, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ceres tratam do processo de emissão do parecer. Ambos seguem abaixo transcritos:

*Art. 56. Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita a seu estudo, **de caráter técnico e informativo**, sendo submetido à deliberação do Plenário.*

Parágrafo único - O parecer será escrito e versará sobre a matéria principal e sobre as emendas ou subemendas apresentadas à Comissão; quando ocorrer apresentação de emendas em Plenário o parecer se restringirá a análise específica dessas proposituras.

*Art. 57. **Os membros das Comissões emitirão seu juízo sobre a manifestação do relator mediante voto.***

*§1º **O relatório somente será transformado em parecer se aprovado pela maioria dos votos**, presente a maioria absoluta de seus membros.*

(...)

*§3º **Poderá o membro da Comissão exarar voto em separado**, devidamente fundamentado.*

§4º O voto em separado, divergente ou não das conclusões do Relator, desde que acolhido pela comissão, passará a constituir seu parecer.

Ora, da simples leitura destes dispositivos percebe-se vários erros no que certa à emissão de parecer pela Comissão de Constituição e Justiça.

Conforme diz o art. 56, o Parecer se pronuncia sobre o caráter técnico da lei. No caso em questão, para que se pudesse emitir tal parecer técnico, foi requerida a manifestação da assessoria jurídica da câmara, mas antes de este ser entregue, o parecer foi exarado.

Como explicitado na Ata de Reunião de Comissão, Justiça e Redação e Comissão de Políticas Públicas, não foi apresentado relatório, mas o parecer ainda assim foi assinado por dois vereadores.

Projeto de Lei N°007/2019 que "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PRESTAR GARANTIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. "

O presidente da Comissão de Constituição Justiça e Redação, vereador Reiller Seabra de Brito, solicita parecer jurídico do poder Legislativo referente ao Projeto de Lei n°007/2019.

Não foi apresentado relatório nas comissões do projeto, todavia foi assinado na secretaria pelos vereadores Edmilson Borges e Cleidson Alves pequeno, não foi apresentado o relatório da emenda modificativa, entretanto o vereador Edmilson diz que fará ainda que pela manhã na secretaria da casa de leis.

Ora, um parecer não pode ser emitido sem um relatório, visto que sem relatório não há votação. Ademais, resta claro que o parecer jurídico não foi entregue, o que somente aconteceu dia 07/05/2019, conforme documento que segue anexo a esta emenda.

Portanto, não havia o que ser analisado em primeiro turno de votação. O que por si só já gera nulidade. Não obstante, o art. 165, do Regimento Interno, foi desrespeitado também, visto que ainda com a proposição de uma emenda, o projeto foi votado, quando deveria ter sido remetido novamente às comissões.

2. DA TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR

A tutela de urgência é uma garantia legal de que, em casos específicos que se note a presença dos requisitos exigidos pelo art. 300, do Código de Processo Civil, o juiz adiante os efeitos da tutela pleiteada.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

No caso em comento estão presentes os requisitos. Primeiro os documentos confirmam tudo o que é dito. Tanto há cópia da emenda com o horário de protocolo da mesma.

ESTADO DE GOIÁS
Câmara M. de Ceres
RECEBEMOS
EM 30/04/19
ASS. [assinatura]



Estado de Goiás
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CERES

Proposta de Emenda ao Projeto de Lei Nº. 007/19 que **"Autoriza o poder executivo a contratar operação de crédito com a caixa econômica federal, prestar garantias e dá outras providências."**

TIPO DE EMENDA			
<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input type="checkbox"/> Aditiva	<input checked="" type="checkbox"/> Modificativa
Número: 001			
Fica alterado o Artigo 3º, que passa a ter a seguinte redação:			
Art. 3º - Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere a que se refere a esta lei serão cosignados como créditos adicionais, no orçamento vigente nos termos do inciso II, §1º, art.32, da Lei Complementar 101/2000.			
Sala da Comissão, aos 19 dias do mês de março de 2019			

Semelhantemente, a Ata da reunião das comissões comprova que não há relatório e que o parecer foi assinado ainda assim por dois vereadores.

Portanto há provas documentais de que o processo de votação feriu duas vezes o Regimento Interno e que, por isso, há nulidade.

Há, ainda, tanto perigo de dano quanto risco ao resultado útil do processo. Caso a eficácia da lei não seja suspensa, o empréstimo que ela autoriza será adquirido mediante uma autorização que é ilegal em seu nascedouro por não respeitar normas insertas no Regime Interno da Câmara Municipal de Ceres. E uma vez adquirido o empréstimo, este processo perde completamente o sentido.

Dessa forma, para evitar que um empréstimo de vultoso valor seja efetuado pelo Município com base em uma autorização legal viciosa em seu nascedouro, é necessário que este Douto Juízo determine aos Réus a suspensão dos procedimentos internos a respeito deste empréstimo.

Portanto é medida de urgência e amparada pela lei a suspensão, em caráter de liminar, a eficácia da Lei Municipal nº 2.015/2019, que autoriza o Executivo contrair empréstimo junto à Caixa Econômica Federal e dar garantias, no sentido de que o Município seja impedido de contrair o empréstimo até o julgamento final deste feito.

3. DOS PEDIDOS.

Diante do exposto, requer que Vossa Excelência:

a) A Concessão da liminar para que se suspenda o processo de empréstimo por parte do Município de Ceres junto à CEF;

b) A intimação da CEF, do Ministério do Desenvolvimento Regional e do Prefeito de Ceres para que juntem no processo todos os documentos relativos ao financiamento, incluindo as estimativas de arrecadação para o período do financiamento.

b) A citação dos Réus para que, caso queiram, Contestem os termos da presente ação, sob pena de revelia e confissão;

c) Julgar totalmente procedentes os pedidos ora feitos no sentido de declarar, ao final, a impossibilidade de contratação, por parte do Município de Ceres, de tão vultoso valor em financiamento junto à CEF;

d) Intimação do Representante do Ministério Público Federal para que participe do feito.

Requer a produção de todas as provas em direito admitidas.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para os devidos fins legais.

Termos em que,

Pede deferimento.

Ceres, 13 de maio de 2019
